



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092797 - RJ (2026/0164851-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO VICTOR SUTERO MODESTO (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEPCIONAL GRAVIDADE CONCRETA. RECEBIMENTO DE VALORES, SAQUES, FRACIONAMENTO E REPASSE. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em contexto de atuação coordenada com emprego de arma de fogo, grave ameaça, restrição da liberdade das vítimas e ameaça direta de morte, em concurso de agentes.

2. A atuação do agravante foi individualizada: ele teria recebido em sua conta a transferência de R\$ 13.000,00 provenientes da extorsão, realizado saques, fracionado e repassado valores a corréus, dispersando o produto do crime, visando dificultar o rastreamento e a recuperação dos ativos. Tal papel revela contribuição consciente e relevante para a empreitada criminosa.

3. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia, não ao mero lapso entre o fato e o decreto. O interregno decorreu da complexidade das apurações (pluralidade de agentes e rastreamento financeiro) e do caráter permanente da associação criminosa, além da verificação de atos subsequentes à subtração (saques e fracionamento do numerário).

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de cautelaridade. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram suficientes diante da gravidade concreta do delito e da estrutura coordenada da empreitada criminosa, com vítimas ainda a serem ouvidas.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092797 - RJ (2026/0164851-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO VICTOR SUTERO MODESTO (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCEPCIONAL GRAVIDADE CONCRETA. RECEBIMENTO DE VALORES, SAQUES, FRACIONAMENTO E REPASSE. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em contexto de atuação coordenada com emprego de arma de fogo, grave ameaça, restrição da liberdade das vítimas e ameaça direta de morte, em concurso de agentes.
2. A atuação do agravante foi individualizada: ele teria recebido em sua conta a transferência de R\$ 13.000,00 provenientes da extorsão, realizado saques, fracionado e repassado valores a corréus, dispersando o produto do crime, visando dificultar o rastreamento e a recuperação dos ativos. Tal papel revela contribuição consciente e relevante para a empreitada criminosa.
3. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia, não ao mero lapso entre o fato e o decreto. O interregno decorreu da complexidade das apurações (pluralidade de agentes e rastreamento financeiro) e do caráter permanente da associação criminosa, além da verificação de atos subsequentes à subtração (saques e fracionamento do numerário).
4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de cautelaridade. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram suficientes diante da gravidade concreta do delito e da estrutura coordenada da empreitada criminosa, com vítimas ainda a serem ouvidas.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR SUTERO MODESTO contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0017353-43.2026.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva do ora agravante foi decretada pelo juízo de primeiro grau, por ocasião do recebimento de sua denúncia pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, e § 2º, II e V), extorsão majorada (art. 158, § 1º), nas modalidades consumada e tentada, e associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na segunda instância, alegando fundamentação genérica e não individualizada do decreto prisional, ausência de contemporaneidade, inexistência de risco à instrução criminal e condições pessoais favoráveis do agravante, com colaboração nas investigações.

O TJRJ denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 171/173):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA PIX. CONCURSO DE AGENTES. RECEBIMENTO E REPASSE DE VALORES ILÍCITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º-A, I, e §2º, II e V, 158, §1º, e 288, todos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69, contra decisão que decretou sua prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) a atuação do Paciente, consistente no recebimento e redistribuição de valores oriundos do crime, autoriza, em tese, sua vinculação ao concurso de agentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Fumus commissi delicti. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados por registros de ocorrência, declarações das vítimas, comprovantes de transferências e rastreamento do fluxo financeiro, bem como pelas declarações do próprio paciente, que admitiu a movimentação de valores mediante vantagem econômica. 5. A alegação de desconhecimento da origem ilícita dos valores não se mostra plausível em análise perfunctória, diante da expressividade das quantias movimentadas, da fragmentação das operações e da multiplicidade de destinatários. 6. A conduta de receber, sacar e redistribuir valores mostra-se, em tese, inserida na dinâmica do delito, constituindo etapa relevante para a fruição da vantagem ilícita, nos termos do art. 29 do Código Penal. 7. O periculum libertatis encontra-se evidenciado na gravidade concreta da conduta, na atuação coordenada de diversos agentes e na estrutura da empreitada criminosa, apta a justificar a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem sua necessidade. 9. A contemporaneidade da medida refere-se aos fundamentos da custódia, e não ao momento da prática delitiva, permanecendo atuais os motivos que a justificam. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. A participação consistente no

recebimento, saque e repasse de valores oriundos de crime pode, em tese, evidenciar vínculo com a empreitada delitiva, nos termos do art. 29 do Código Penal. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos fundamentos da medida, e não ao lapso temporal entre o fato e sua decretação.”

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as alegações de fundamentação genérica e coletiva do decreto prisional, de que não teria havido individualização concreta do *periculum libertatis*, de ausência de contemporaneidade e de inexistência de risco à instrução criminal, ressaltando sua colaboração com as investigações, inclusive com fornecimento de dados bancários e comparecimento espontâneo, além de primariedade e bons antecedentes.

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, que entendeu presentes fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, com individualização da atuação do agravante no recebimento de R\$ 13.000,00 via PIX, saques, fracionamento e repasse de valores a corréus, em contexto de atuação coordenada, gravidade concreta do *modus operandi* e necessidade de interromper a atuação do grupo (e-STJ fls. 206/212).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve inversão lógico-jurídica dos pressupostos da prisão preventiva, confundindo *fumus commissi delicti* com *periculum libertatis*, por apoiar a necessidade da medida apenas na descrição de fatos pretéritos, sem indicar risco atual e individualizado. Aponta omissão quanto a precedente invocado do próprio Relator, e inaplicabilidade dos julgados citados, por tratarem de hipóteses fáticas assimétricas (organização criminosa com coação de detenta e tráfico internacional com apreensão de 603kg de cocaína), ao passo que, no caso, ao agravante não se imputa execução armada, mas tão somente recebimento e repasse de valores. Aduz manifesta ausência de contemporaneidade, ante o lapso de 210 dias entre os fatos (14/8/2025) e o decreto prisional (13/3/2026), sem notícia de ato superveniente, contato com vítimas, testemunhas ou corréus, nem reiteração delitiva, afirmando que o agravante “*passou no teste do tempo*” (e-STJ fls. 224/225). Defende, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, apontando primariedade, vínculo empregatício e residência fixa (e-STJ fls. 217/225).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública.

Quanto ao *fumus commissi delicti*, a materialidade está demonstrada pelo registro de ocorrência, pelas declarações das vítimas, pelos comprovantes das transferências e pelo rastreamento do fluxo financeiro; e os indícios de autoria, quanto ao agravante, decorrem inclusive de suas próprias declarações, nas quais admitiu haver aceitado, previamente aos fatos, receber valores em sua conta bancária mediante promessa de vantagem econômica. A disponibilização de conta para recebimento, saque e redistribuição de valores não constitui conduta acessória ou periférica, mas etapa relevante à fruição da vantagem ilícita.

No que toca ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva do ora agravante destina-se a impedir a reiteração delitiva considerada provável, diante dos indícios de que o coletivo criminoso por ele integrado teria perpetrado crimes patrimoniais violentos, subtraindo e tentando subtrair grandes quantias de diferentes sujeitos com emprego de arma de fogo, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, além de ameaça direta de morte, em atuação coordenada de diversos agentes e divisão de tarefas.

A referência ao contexto delitivo dos corréus não foi invocada como antecedente pessoal do agravante, mas como elemento de aferição da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração. E há diferença juridicamente sensível entre a inserção de um agente em um agrupamento qualquer e a sua inserção em uma estrutura criminosa coordenada, marcada por divisão de tarefas, pluralidade de executores e emprego de violência – sobretudo quando o próprio paciente foi denunciado pelo delito de associação criminosa (art. 288 do CP), havendo o juízo de primeiro grau consignado que "*os denunciados possuem habitualidade na prática delitiva*" (e-STJ fl. 32).

Especificamente quanto ao agravante, foi individualizada sua conduta como responsável por receber em sua conta a transferência de R\$ 13.000,00, realizar saques,

fracionar e repassar valores a corréus, com o objetivo de dispersar o produto do crime para concretizar o proveito econômico, dificultar o rastreamento e a recuperação dos valores, ocultar a origem e a vinculação pessoal dos beneficiários (e-STJ fls. 69/70):

O Ministério Público acusa os denunciados de: “... No dia 14 de agosto de 2025, no período compreendido entre 03h00 e 06h30, na Rua Deputado Jose Luiz Erthal, 31, bairro Cafubá, nesta cidade, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas GISELE SOUZA LANTER e LUIZ PAULO GAMA FILHO, diversos bens móveis, tais como: micro-ondas, forno elétrico, torradeira, sanduicheira, liquidificador, cafeteira, triturador Ninja, televisores (32” TCL e 40” Philips), ventilador Arno, panela elétrica, panela de arroz, air fryer, aparelho de câmeras Intelbras; incluindo o automóvel Volkswagen Gol, prata, ano 2021, placa RJQ4F28, aparelho celular Samsung Galaxy A15 5G, azul escuro, IMEI 355738550877860, joias em ouro, dinheiro em espécie (valor não especificado), documentos e cartões bancários, tudo da vítima GISELE SOUZA LANTER, bem como o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e o aparelho celular Motorola, cor azul (IMEI não informado), de propriedade da vítima LUIZ PAULO GAMA FILHO, conforme documentação em anexo. Durante a ação criminosa, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangeram a vítima Gisele, mediante violência e ameaça, a realizar transferência bancária via PIX no valor de R\$ 13.000,00, em favor de João Victor Suteo Modesto, que posteriormente recebeu e repassou tais valores a outros integrantes da associação criminosa. Em data ainda não determinada nos autos, mas certamente até o dia até 14 de agosto de 2025, os DENUNCIADOS em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, de forma livre e consciente, associaram-se de forma estável e permanente em um verdadeiro agrupamento criminoso caracterizado pelo uso de armas de fogo (pistolas), com a finalidade de praticar crimes contra o patrimônio, efetuando diversos delitos com o mesmo modus operandi, com divisão de tarefas consoante e repasse dos valores ilícitos entre diversos integrantes. Além disso, OS DENUNCIADOS tentaram constranger as vítimas a efetuar novas transferências bancárias, inclusive da conta de sua amiga Darctclea, que possuía saldo superior a R\$ 200.000,00. A tentativa não se consumou em razão do horário bancário, frustrando a intenção dos agentes..”.

A conduta que lhe é atribuída deve ser examinada à luz do papel funcional que teria desempenhado naquele coletivo criminoso. O recebimento, o saque e o repasse fracionado dos valores constituem a etapa de dispersão do produto do crime, destinada a dificultar o rastreamento e a recuperação dos ativos, e revelam contribuição consciente e relevante à empreitada coletiva.

Acresce elemento que reforça a inserção funcional, e não acessória, do agravante na empreitada: a conta destinatária da transferência extorquida foi previamente designada em seu nome, tendo o próprio paciente admitido, em sede policial, haver aceitado, antes dos fatos, receber valores mediante promessa de vantagem econômica (e-STJ fl. 24). Não se cuida, pois, de recebimento fortuito: foi o ponto de entrada do numerário extorquido – a maior quantia individual destinada a um único integrante (R\$

13.000,00) – e, na sequência, procedeu ao saque e ao repasse fracionado a diversos outros agentes, desempenhando a função de dispersão do produto do crime, destinada a dificultar o rastreamento e a recuperação dos ativos.

Tal papel, ajustado previamente e inserido na divisão de tarefas do grupo, evidencia contribuição consciente e relevante, em juízo próprio da via eleita, infirmando a alegação de participação distanciada ou meramente periférica.

Tampouco se verifica a alegada ausência de contemporaneidade. O interregno entre os fatos e a decretação não decorreu de inércia estatal, mas da própria natureza e complexidade da apuração – pluralidade de denunciados, rastreamento financeiro e identificação dos beneficiários e intermediários. Demais disso, esta Corte tem reiteradamente assentado que o caráter permanente do delito de associação criminosa compõe a análise da contemporaneidade, mitigando a exigência de fato novo quando a natureza do delito indica a persistência de atos de desdobramento da cadeia delitiva ou a alta probabilidade de recidiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULAR ES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

(...).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 853.268/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA DE 20 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

10. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

(...).

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.508/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

(...).

8. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 828.881/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Os próprios atos posteriores ao crime – o saque e o fracionamento do numerário transferido – constituem providências de desdobramento destinadas a assegurar o proveito econômico e a dificultar a elucidação dos fatos, o que afasta a pretensa cessação do risco. A contemporaneidade, nesse contexto, reporta-se à atualidade dos motivos da custódia, e não exclusivamente ao lapso temporal entre o fato e o decreto.

De resto, esta Corte efetivamente tem compreendido que o caráter permanente dos crimes de associação ou organização criminosa deve compor a análise relativa à contemporaneidade entre o aparente delito e a imposição da medida cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da significativa quantidade de entorpecente apreendido (603kg de cocaína).

3. Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019).

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 752.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE FREQUENTAR UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO E DE MANTER CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS NO FEITO. RECORRENTE QUE, EM TESE, SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que não há prova do envolvimento do Recorrente com os delitos ou que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Inexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Considerando-se que o Recorrente, em tese, utilizou-se da condição de advogado para a suposta prática de crimes, não se afigura desarrazoada a imposição das medidas cautelares de proibição de frequentar unidades penitenciárias no Estado do Acre e de proibição de manter contato com outros investigados no feito, medidas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

4. Conforme apurado, o Recorrente é acusado de, em tese, promover pessoalmente a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", de atuar nos interesses dessa organização, e, ainda, de exercer coação no curso de ação penal por meio de ameaças à vida de uma detenta, acatando determinações de um conselheiro da facção criminosa. O Juízo singular entendeu ser necessária a aplicação das medidas cautelares ora contestadas,

afirmando a existência de risco emergente decorrente do trânsito livre do Recorrente em todas as instituições prisionais. Posteriormente, o Magistrado manteve as medidas cautelares, assinalando que, "ao que tudo indica, o acusado estava se utilizando da honrada função de Advogado para passar recados a membros de organizações criminosas reclusos".

5. Conforme o disposto no art. 282, § 3.º, Código de Processo Penal e na jurisprudência desta Corte, em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável a decretação das medidas cautelares diversas da prisão sem a prévia manifestação da parte contrária, tal como ocorre no caso.

6. Não prospera a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Insurge-se ainda a defesa quanto à ausência de enfrentamento de precedente desta relatoria (HC n. 940.395, DJ 29/8/2024). A invocação, contudo, não socorre o agravante, pois o caso paradigma é faticamente distinto. Naquela hipótese, a custódia repousava exclusivamente na descrição do tipo penal, sem contexto excepcional que a extravasasse. Na espécie, ao revés, há contexto excepcional concreto: imputação de associação criminosa estável e armada (art. 288 do CP), atuação coordenada com divisão de tarefas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, além de função específica e contemporânea do réu na dispersão do produto do crime. Não se cuida, pois, de mera reprodução do tipo penal, mas de circunstâncias individualizadas que distinguem o caso e tornam inaplicável a *ratio* do precedente.

Por fim, as medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram suficientes ao caso. A gravidade concreta da conduta, a estrutura coordenada da empreitada e a circunstância de que as vítimas ainda serão ouvidas em juízo (e-STJ fls. 18 e 26) recomendam o resguardo da ordem pública e da instrução por medida mais robusta, não atendidas as finalidades cautelares por providências menos gravosas.

Nesse contexto, ao menos neste momento processual, não se evidencia flagrante desconexão temporal apta a caracterizar constrangimento ilegal, cumprindo esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0164851-4

AgRg no
HC 1.092.797 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173534320268190000 00289259020268190001 079020562025
08025899020258190602 173534320268190000 289259020268190001
79020562025 8025899020258190602

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS GREGORIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO VICTOR SUTERO MODESTO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO DE ABREU CARLOS TEIXEIRA
CORRÉU : ALAN DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : LUIVY CADILHE NUNES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO LAUDINO FERNANDES
CORRÉU : MAYCON CASTILHO RANGEL
CORRÉU : NATHAN SALES MARTINS
CORRÉU : MATHEUS TAVARES GUIMARAES SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SUTERO MODESTO (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GREGÓRIO - RJ237817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645151547452561@ 2026/0164851-4 - HC 1092797 Petição : 2026/0046277-8 (AgRg)